



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROTOCOLO**

Gerência das Comissões

Projeto de Lei Ordinária nº **4824/2025**

**DATA:** 28/05/2025

**HORA:** 09h:58min

**"Dispõe sobre a proibição da veiculação de publicidade de jogos de azar, cassinos online e plataformas congêneres no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Porto Velho, a veiculação, publicidade, propaganda, promoção, patrocínio ou qualquer outra forma de comunicação comercial, realizada por qualquer meio, de:

I – Plataformas digitais que operem jogos de azar, cassinos online, bingos virtuais, jogos de fortuna ou quaisquer jogos eletrônicos baseados exclusivamente na sorte;

II – Aplicativos, softwares, sites ou qualquer ferramenta tecnológica que promova jogos de azar não autorizados por legislação federal.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a qualquer forma de publicidade veiculada nos seguintes meios, quando operados ou mantidos por pessoas físicas ou jurídicas com sede, domicílio ou atuação no Município de Porto Velho:

I – Outdoors, cartazes, faixas, banners, placas, painéis eletrônicos e



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR**



quaisquer outros meios de publicidade exterior;

II – Veículos de comunicação locais, incluindo rádio, televisão, jornais, revistas, portais de internet, blogs, aplicativos e mídias sociais vinculados ao município;

III – Eventos esportivos, culturais, sociais ou recreativos realizados no território municipal;

IV – Estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de shows, academias, salões de beleza, centros comerciais e similares;

V – Perfis, canais e páginas de redes sociais de influenciadores, produtores de conteúdo, empresas ou qualquer pessoa física com sede ou domicílio no município.

Art. 3º Não se aplica a vedação prevista nesta Lei:

I – À publicidade de loterias autorizadas pela União ou pelo Estado;

II – À publicidade de apostas esportivas regulamentadas por legislação federal vigente, desde que observados os requisitos legais e de autorização específica.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, na primeira infração;

II – Multa pecuniária, no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas físicas;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para micro e pequenas empresas;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para médias e grandes empresas;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência após aplicação da multa;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência persistente e não atendimento às notificações administrativas.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR**



§1º. O valor da multa poderá ser atualizado anualmente, com base no índice oficial adotado pela administração pública municipal.

§2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime o infrator de responder civil e penalmente, conforme a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação vigente, não acarretando a criação de novos cargos, funções, despesas adicionais ou estruturas administrativas, sendo exercida com os recursos humanos, materiais e logísticos já existentes na administração municipal.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas decorrentes desta Lei serão destinados a:

- I – Programas municipais de educação financeira;
- II – Ações de prevenção, conscientização e combate à ludopatia;
- III – Campanhas públicas de proteção do consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Porto Velho, 15 de maio de 2025.**

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO GEOVAR RIBEIRO JÚNIOR**  
 Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho  
 Partido Progressista



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR**



### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa encontra seu fundamento na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal. Embora a regulamentação do funcionamento dos jogos de azar seja competência privativa da União, o Município detém a prerrogativa de adotar medidas que visem proteger a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população local, especialmente quando se trata de restringir a propaganda que possa estimular práticas lesivas à comunidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este a adoção de políticas públicas que reduzam riscos à saúde e a outros agravos. Os jogos de azar e apostas, particularmente na modalidade online, têm se revelado uma fonte crescente de problemas sociais e de saúde pública, como o vício, transtornos psicológicos e o endividamento familiar, fatores que impactam negativamente a qualidade de vida da população local.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê a proteção contra práticas abusivas e propaganda enganosa, sendo notório que a publicidade relacionada a cassinos online frequentemente utiliza promessas irreais e enganosas de ganhos fáceis, configurando-se como prática abusiva que deve ser combatida para resguardar os direitos do consumidor.

O Município, portanto, ao proibir a veiculação de propaganda de cassinos online e jogos de azar em seu território, atua dentro de sua esfera de competência para proteger a ordem econômica e social local, preservando a dignidade da pessoa humana e a função social da publicidade. Tal medida não interfere na competência da União para disciplinar a atividade dos jogos, mas se limita a regular a publicidade em âmbito municipal, com



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR**



vistas a prevenir os danos sociais decorrentes do incentivo ao jogo compulsivo e suas consequências danosas.

Assim, esta proposta constitui medida legítima, necessária e constitucional, que busca resguardar a saúde, a segurança e o interesse da população do Município, alinhando-se aos princípios constitucionais da proteção do consumidor, da saúde pública e do interesse local.

**Porto Velho, 15 de maio de 2025.**

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO GEOVAR RIBEIRO JÚNIOR**  
 Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho  
 Partido Progressista



Assinado por **Pedro Geovar Ribeiro Júnior** - VEREADOR - Em: 27/05/2025, 10:54:38